



BACHARELADO EM DIREITO

ROSALNI CARDOSO DA SILVA

**A LEI MARIA DA PENHA E A SUA INEFICÁCIA NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA
PROTETIVA: UMA REFLEXÃO SOBRE A FALTA DE REPRESENTAÇÃO DOS
AGRESSORES APÓS A CONCESSÃO DA MEDIDA**

**CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA
2024**

ROSALNI CARDOSO DA SILVA

**A LEI MARIA DA PENHA E A SUA INEFICÁCIA NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA
PROTETIVA: UMA REFLEXÃO SOBRE A FALTA DE REPRESENTAÇÃO DOS
AGRESSORES APÓS A CONCESSÃO DA MEDIDA**

Artigo científico apresentado à Faculdade da
Região Sisaleira como Trabalho de Conclusão
de Curso para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: **Grasielle Silva trabuco Oliveira.**

**CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA
2024**

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

S381 Silva, Rosalni Cardoso da
A Lei Maria da Penha e a sua ineficácia no
cumprimento da medida protetiva: uma reflexão sobre
a falta de representação dos agressores após a
concessão da medida /Rosalni Cardoso da Silva. –
Conceição do Coité: FARESI,2024.
29f.;il.;color.

Orientadora: Profa. Grasielle Silva trabuco
Oliveira.

Artigo científico (bacharel) em Direito. –
Faculdade da Região Sisaleira - FARESI.
Conceição do Coité, 2024.

1 Direito. 2 Violência Contra Mulher. 3 Medida
Protetiva 4 Lei Maria da Penha. I Faculdade da
Região Sisaleira – FARESI.II Trabuco Grasielle Silva.
III. Título.

CDD: 362.8292

ROSALNI CARDOSO DA SILVA

**A LEI MARIA DA PENHA E A SUA INEFICÁCIA NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA
PROTETIVA: UMA REFLEXÃO SOBRE A FALTA DE REPRESENTAÇÃO DOS
AGRESSORES APÓS A CONCESSÃO DA MEDIDA**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 29 de maio de 2024.

Banca Examinadora:

Grasielle Silva Trabuco Oliveira / grasielle.oliveira@faresi.edu.br

Larissa de Souza Rocha / Larissa.rocha@faresi.edu.br

Rodolfo Queiroz da Silva / Rodolfo.silva@faresi.edu.br

Rafael Anton / Rafael.anton@faresi.edu.br



**Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI**

Conceição do Coité – BA

2024

A LEI MARIA DA PENHA E A SUA INEFICÁCIA NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA: UMA REFLEXÃO SOBRE A FALTA DE REPRESENTAÇÃO DOS AGRESSORES APÓS A CONCESSÃO DA MEDIDA

Rosalni Cardoso da Silva¹

Grasielle Silva trabuco Oliveira²

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo demonstrar a falta de representação dos agressores por parte das mulheres vítimas de violência doméstica após a concessão de medida protetiva. Percebeu-se que, hipoteticamente, após a concessão da medida, as mulheres sentem dificuldade em representarem os companheiros ou ex companheiros que descumprem as medidas, ou por temerem que eles sejam penalizados de forma desproporcional, ou por preocupação em relação aos filhos que também sofrem com a prisão do pai. O fato é que, mesmo com os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha no que diz respeito ao combate da violência contra a mulher, ainda é necessário grande investimento, principalmente na parte pedagógica, para que a violência diminua, uma vez que a punição por si não pode resolver o problema se não se investir numa mudança radical na forma de se olhar para a mulher. O presente estudo constatou que existe um modus operandi de se praticar violência contra a mulher, principalmente porque essa violência decorre da condição de ser mulher. Mas, mesmo com todos os problemas elencados, percebeu-se um grande avanço na legislação de proteção da mulher no Brasil nos últimos 10 anos.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Contra Mulher. Medida Protetiva. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The present study aimed to demonstrate the lack of representation of aggressors by women victims of domestic violence after the granting of a protective measure. It was noticed that, hypothetically, after the measure was granted, women found it difficult to represent partners or ex-partners who failed to comply with the measures, either because they feared that they would be disproportionately penalized, or out of concern for their children who also suffered. with his father's arrest. The fact is that, even with the advances brought by the Maria da Penha Law with regard to combating violence against women, great investment is still needed, especially in the pedagogical part, so that violence decreases, since the punishment for You cannot solve the problem if you do not invest in a radical change in the way you look at women. The present study found that there is a modus operandi of committing violence against women, mainly because this violence arises from the condition of being a woman. But, even with all

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito. E-mail: rosalni.silva@faresi.edu.br.

² Orientador. Docente do curso de Direito. E-mail: .

the problems listed, there has been a great advance in women's protection legislation in Brazil in the last 10 years.

KEYWORDS: Violence against women. Protective Measure. Maria da Penha Law.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006 sancionada em 07 de Agosto de 2006 conhecida popularmente como “LEI MARIA DA PENHA” em alusão a farmacêutica cearense que após sofrer agressões por parte de seu marido, ficando paraplégica, no ano de 1983, e não obtendo resposta das autoridades competentes, levou ao conhecimento à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo o Brasil que assumir o compromisso de reformular as suas leis e políticas em relação à violência doméstica, após ser condenado por negligência e omissão no ano de 2002. (Teles, 2023).

Com a sanção dessa lei, a mulher passou a ter maior visibilidade referente aos crimes de violência doméstica, conquistando maior amparo e proteção frente ao poder público, tanto na esfera policial quanto na esfera judiciária. (Quintão, 2018).

Contudo, vale ressaltar que mesmo com toda essa proteção por parte do estado, ainda há que se observar falhas estruturais no que tange a uma maior eficácia no cumprimento das medidas protetivas, sobretudo por conta do elevado número de feminicídios, os quais podem estar relacionados à falta de investimento em políticas públicas para a proteção da mulher e ao aumento expressivo de circulação de armas de fogo. (Quintão, 2018).

Diante do aumento do feminicídio e da insegurança sofrida pela mulher beneficiada com medidas protetivas faz-se necessário refletir sobre os motivos pelos quais o número de representação dos agressores que descumprem medidas protetivas ainda é muito baixo.

Essa ausência de representação pode estar tanto relacionada a compreensão de que o agressor pode sofrer sanções muito mais severas do que se imaginava, por conta do medo de que a eventual representação coloque em risco a vida da vítima, ou ainda, para tentar não abalar os filhos com eventual prisão do pai, por exemplo.

Independentemente dos motivos da pouca representação após a concessão da medida protetiva, faz-se necessário refletir sobre os motivos para que se possa pensar em políticas públicas que tornem essas medidas ainda mais eficazes, principalmente através da diminuição da necessidade e da violência doméstica em si.

2 MATERIAIS E MÉTODOS (ou METODOLOGIA)

A presente pesquisa utilizou-se do método bibliográfico qualitativo, pautado na revisão de literatura, através do qual foi possível levantar os principais artigos e pesquisas a respeito da ineficácia da Medida Protetiva no âmbito da Lei Maria da Penha.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa foram utilizados descritores com: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Medida Protetiva; Situação da mulher na sociedade, etc.

A pesquisa foi desenvolvida utilizando os materiais publicados nos últimos 10 anos em Língua Portuguesa sobre o tema, utilizando bases de dados como o scielo, google acadêmico, repositórios de universidades, portais do governo, dentre outros.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Toda a história da humanidade, pelo menos no que se refere ao mundo ocidental, foi marcada pela sujeição das mulheres e pela violência praticada contra as mulheres. Ainda nos dias atuais a desigualdade entre homens e mulheres, bem como o favorecimento aos homens em prejuízo das mulheres, é um incômodo que atrapalha a evolução humana.

Sabe-se que a violência contra a mulher se apresenta de diversas formas, sendo o feminicídio o fim mais trágico, o qual é caracterizado pelo assassinato de mulheres em decorrência única e exclusivamente de sua condição de ser mulher, consequência de toda uma história de deslegitimação e de desconstrução da autonomia e emancipação feminina.

A violência contra a mulher nasce principalmente em função do seu ser mulher e começa a manifestar-se através de violências sexuais diversas, as quais nem sempre são fáceis de detectar, principalmente pela condição de vulnerabilidade das vítimas, estendendo-se para violências físicas e psicológicas.

A Lei do Feminicídio no Brasil nasceu através da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), a qual investigou a violência contra as mulheres em 26 Estados brasileiros e no Distrito Federal de março de 2012 a julho de 2013 (Mansuido, 2020).

De acordo com o informativo da ação de cidadania Compromisso e Atitude (2019):

Do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 – a Central de Atendimento à Mulher no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) corresponderam a relatos de violência. Entre esses relatos, 51,06% corresponderam à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas.

Esses dados, em termos gerais, mostram que existem uma diversidade nas formas de violência que atingem as mulheres, o que suscita um trabalho incisivo de prevenção e uma necessidade constante de investimentos em políticas públicas para proteger esse público.

De acordo com o Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil (Flasco/OPAS – OMS/ONU Mulheres/SPM, 2015):

Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos o crime

foi praticado pelo parceiro ou ex. Essas quase 5 mil mortes representam **13 homicídios femininos diários em 2013**.— Entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato; e, de 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762, ou seja, mais de 21% nessa década (Wailelfisz, 2015, p. 10).

A morte de mulheres no Brasil ainda representa um ranço de uma cultura arcaica, onde a mulher sempre esteve submetida aos mandos dos homens e, quando elas de alguma forma manifestam sua liberdade conquistada a duras penas, sofrem da mais cruel violência pelos que não aceitam sua autonomia, gerando como consequência o abreviamento da vida de um ser humano em decorrência do fato de ser mulher.

A forma como os crimes contra a mulher ocorre demonstra que esse tipo penal deve ser aperfeiçoado para que se torne mais eficaz. O tipo de instrumentos usados na consumação indicam brutalidade e barbárie. Enquanto os homens morrem vítimas de tiros (73,2% dos casos) as mulheres apresentam um índice de 48,8%, prevalecendo as mortes causadas por uso de facas e paus, o que segundo especialistas, pode indicar crimes de ódio ou por motivos fúteis (Flasco/OPAS – OMS/ONU Mulheres/SPM, 2015).

3.1. Características da violência contra a mulher

Ao utilizar objetos como facas ou paus no assassinato de uma mulher, pode-se estar demonstrando o mais puro ódio ou desprezo em função do gênero, em flagrante confirmação de que o crime não passou por um planejamento prévio e pode ter sido praticado por motivos torpes, no fogo do momento, utilizando dos recursos mais acessíveis no contexto doméstico.

Quando se analisa a morte de mulheres no Brasil a partir de uma perspectiva racial percebe-se um aumento ainda maior no número de feminicídios, como se pode perceber no recorte sobre os números de mulheres negras assassinadas entre 2003 e 2013.

Segundo a pesquisa da (Flasco/OPAS – OMS/ONU Mulheres/SPM, 2015):

a taxa de assassinatos de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. Evidenciando o peso do racismo na violência letal, no mesmo período o número de homicídios de mulheres brancas diminuiu 9,8%, caindo de 1.747, em 2003, para 1.576, em 2013 (Wailelfisz, 2015, p. 10).

Esses números demonstram a intensidade do racismo e como é difícil sobreviver enquanto mulher negra no Brasil. Porém, esse racismo não se manifesta necessariamente ou apenas em razão da raça ou da cor da pele individualizada, mas através do racismo institucional, o qual, através de um processo de gentrificação, afasta a população negra dos recursos necessários ao seu desenvolvimento, restando apenas a situação de vulnerabilidade social.

A violência contra a mulher é tão perversa que o local onde ela mais deveria se sentir segura é justamente onde ela sofre mais opressão e chega ao trágico fim da perda da própria vida, que é a sua casa, conforme aponta os dados do Mapa da Violência.

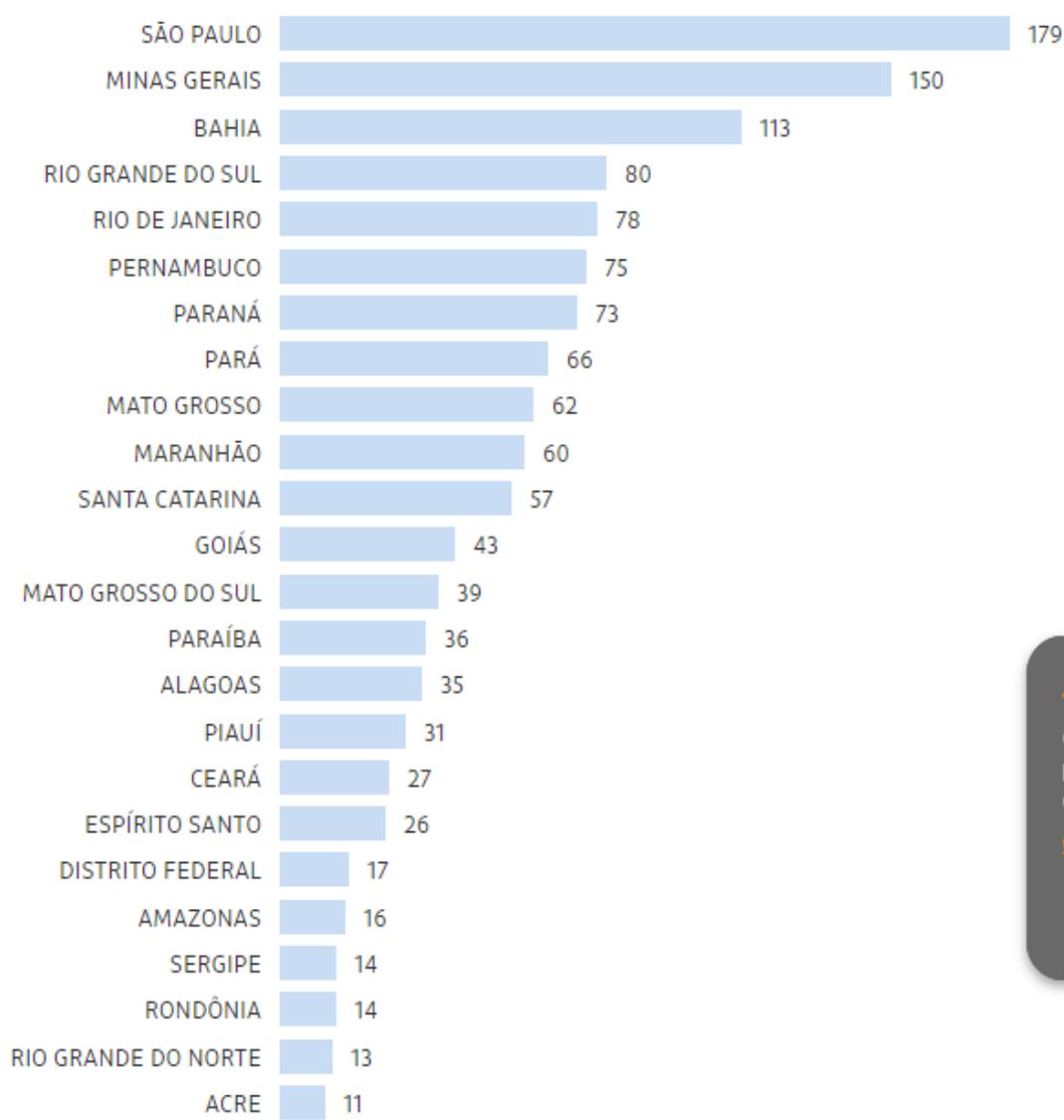
Outro diferencial percebido nos registros de homicídios de mulheres é o local onde ocorre a agressão. Enquanto quase a metade dos homicídios masculinos acontece na rua e tem pouco peso o domicílio, nos femininos, mesmo considerando que 31,2% dos crimes acontecem na rua, a residência da vítima como local do assassinato aparece em 27,1% dos casos, o que indica que a casa é um local de alto risco de homicídio para as mulheres. (Wailelfisz, 2015, p. 10).

Esses números mostram como essa violência tem ligação direta com aqueles que são mais próximos da mulher, a exemplo de sua família, indicando uma tendência que muito tem a ver com a tradição machista onde a mulher está classificada dentro de uma categoria das pessoas “matáveis” e submetidas ao poder masculino, como predominou por séculos através da figura do pátrio poder.

Uma matéria do jornal O Globo escrita por Victor Calagno aponta que mais de 200 feminicídios ocorreram no país em 2019, isso contando que a matéria foi publicada em 7 de abril, ou seja, mais de 200 assassinatos de mulheres em menos de 3 meses, o que, independentemente de comparação, é muito alto, uma vez que trata-se de tirar vidas humanas por motivos fúteis.

Os registros oficiais sobre o feminicídio no Brasil trazem uma noção dos índices de crimes cometidos nos respectivos Estados da federação, conforme figura a seguir:

Figura 3. Aumento dos índices de feminicídio entre 2018, 2019 e 2020 (adaptado).



Fonte: Folha de São Paulo, 2021

Os estados com menores índices de aumento do feminicídio são Tocantins (9), Roraima (9) e Amapá (5), sendo que o Estado que apresentou maior índice foi o Estado de São Paulo, o que é curioso, por se tratar de um lugar mais economicamente desenvolvido e com melhores índices de escolaridade.

Essa liderança do Estado de São Paulo no aumento dos números de feminicídio deve estar ligada (como hipótese) ao fato de esse estado receber pessoas de todas as unidades da federação, acumulando uma diversidade cultural e populacional não linearizada, quando os demais estados diminuem sua população em virtude da imigração.

Esses números não demonstram apenas índices de criminalidade, uma vez que, se assim o fosse, estaria se minimizando uma situação alarmantemente grave, mas trata-se de uma epidemia generalizada, a qual já chega a ser um incômodo a nível mundial, colocando o Brasil numa colocação desastrosa no ranking mundial.

Diferentes instituições têm buscado estratégias para diminuir a taxa de feminicídios no Brasil, que hoje é registrada como a 5ª mais alta do mundo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres. O Mapa da Violência de 2015 aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por sua condição de mulher. O Dossiê Feminicídio destaca que no ano de 2010 se registravam 5 espancamentos a cada 2 minutos, em 2013 já se observava 1 feminicídio a cada 90 minutos e, em 2015, o serviço de denúncia Ligue 180 registrou 179 relatos de agressão por dia (Artigo 19, p. 9. 2019).

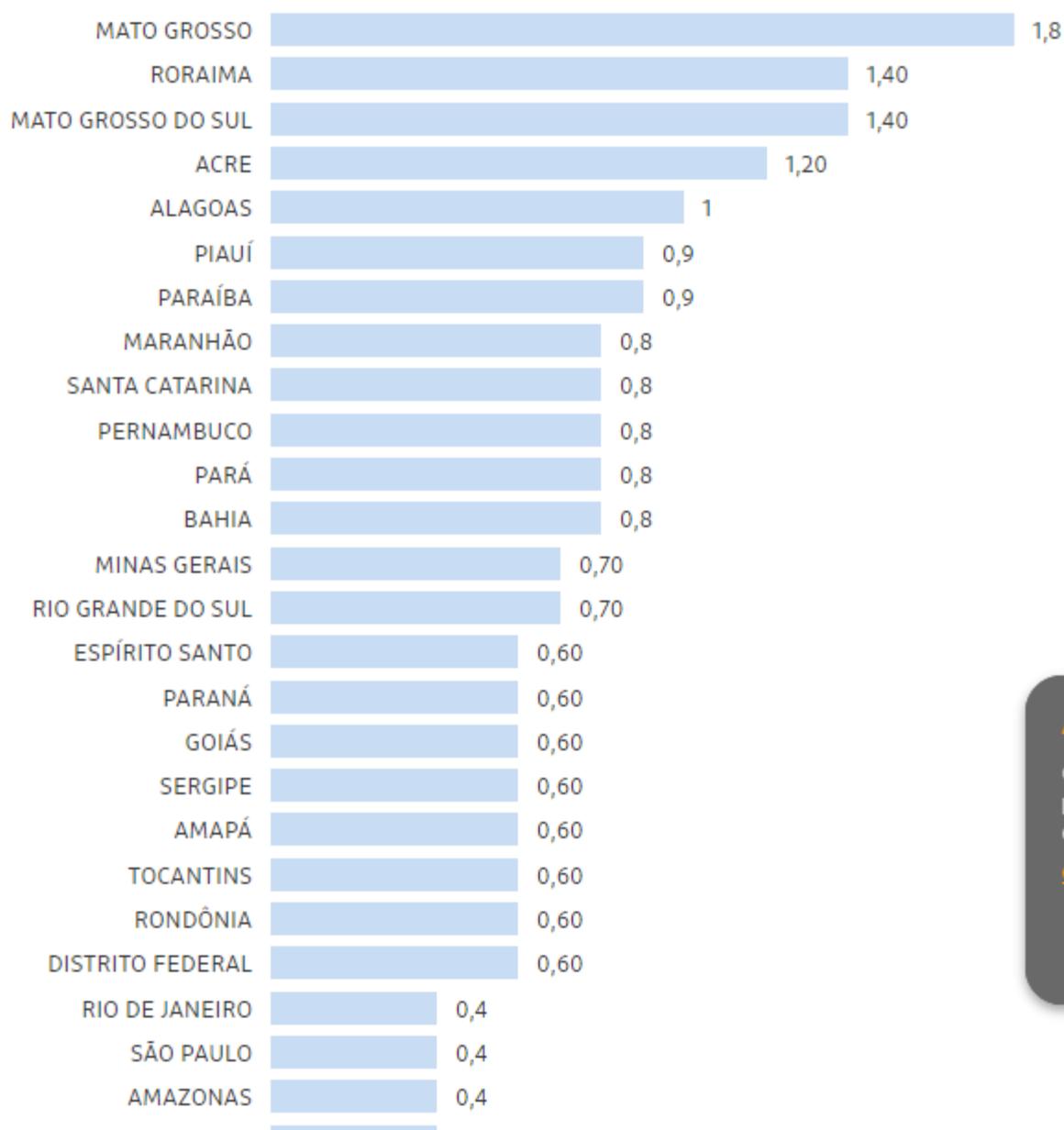
Esses dados não levam em consideração os diversos casos em que se quer chega a ser registrado os feminicídios, ou quando são registrados, são tratados como homicídio, sem uma exata classificação da autoria ou até mesmo, casos em que a morte da mulher se quer chega a ser de conhecimento dos órgão competentes para que se faça possível a inclusão nessas estatísticas.

Não é levado em consideração também, os diversos casos em que a morte da mulher é consumada aparentemente posterior a violência sofrida, afastando assim a relação da autoria e o tipo penal, ou quando ela adquire problemas de saúde em decorrência do excesso de violência sofrida, vindo a óbito posteriormente.

Esses índices não alcançam ainda a totalidade dos feminicídios ocorridos no seio da família e por ela camuflado, devido a falta de investigação ou sua ineficácia, sendo esses crimes arrolados nos índices de mortes acidentais ou suicídio, conformando-se a inércia e negligência do estado.

Além dos índices de aumento do feminicídio O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP, traz também a relação dos Estados das unidades da federação onde houve diminuição dos registros, conforme Figura 4.

Figura 4. Feminicídio em relação ao tamanho da população. Assassinatos a cada 100 mil habitantes em 2020 (adaptado).



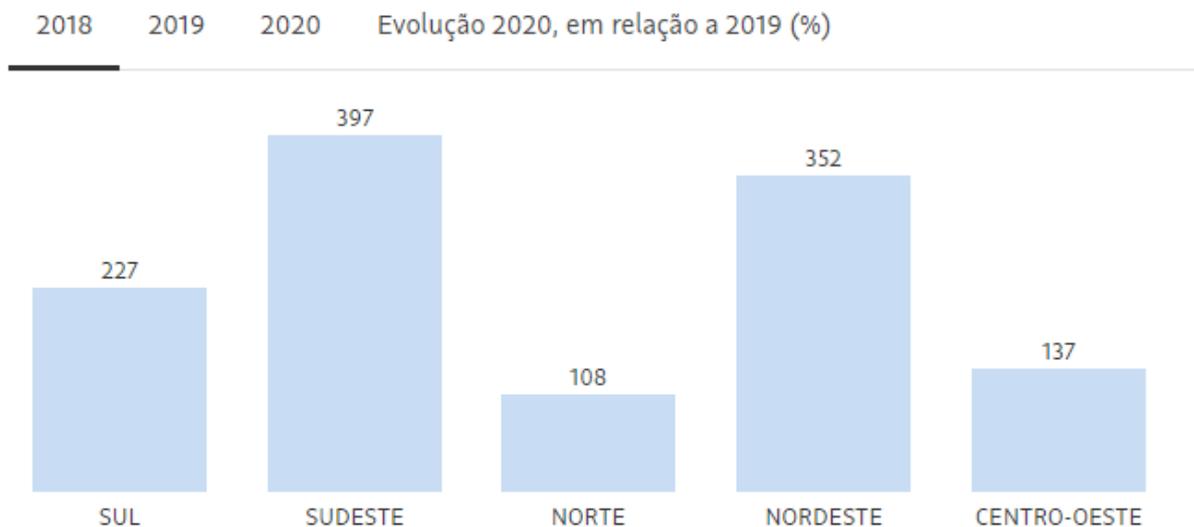
Fonte: Folha de São Paulo, 2021

Além desses dados, o SINESP traz também os índices de evolução do feminicídio de 2020 em relação a 2019 de feminicídio por região, confirmando a região sudeste como a que mais registra números desse delito (397), ficando o nordeste em segundo lugar no ranking (352), seguido da região Sul (227), Centro-Oeste (137) e Norte (108).

Figura 5. Feminicídio por região do Brasil (adaptado).

Feminicídio por região do Brasil

em 2020



Fonte: Folha de São Paulo, 2021

Esses dados demonstram claramente que os índices de violência contra a mulher têm relação também com o tamanho da população, uma vez que, a região sudeste, em termos populacional, é maior que a região nordeste, o que não exclui as questões culturais intrínsecas dessas estatísticas.

Esses números não se tratam de mero expediente informativo, mas, podem contribuir com a sensibilização do Poder Legislativo para buscar alternativas jurídicas mais eficazes de prevenção e enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, propiciando avanços significativos e promovendo a segurança e dignidade das mulheres.

Mesmo com o investimento em informação, sabe-se que os índices de feminicídio ainda são bastante subnotificados, uma vez que, a ausência de diagnósticos técnicos eficazes e confiáveis não podem garantir que todos os crimes registrados como homicídio ou suicídio, o são, principalmente se se levar em consideração o fato de que, ao cometer o suicídio, o homem ou a mulher geralmente está passando por sofrimento psicológico.

Ou seja, a mulher, ao sofrer violência doméstica, pode muito bem desenvolver psicopatologias e vir a cometer suicídio, sem que o agressor possa sequer ser detectado para ser responsabilizado, tornando-se a lei de violência psicológica contra a mulher, ineficaz.

Apesar dessas variantes, os números apresentados já são de grande valia, ainda que não correspondam fielmente aos reais casos de violência doméstica, principalmente por que muitos desses casos estão condicionados a exposição da mulher, encontrando no medo de sofrer ainda mais violência ou de desestruturar o lar, mais um obstáculo.

De acordo com o Artigo 19 (2019, p. 2), a falta de sistematização dos dados de violência contra a mulher dificulta o acesso as informações e suas respectivas atualizações.

Tendo em conta a urgência do combate ao feminicídio no Brasil, a ARTIGO 19 sugere que o Ministério do Justiça inclua no seu Plano de Ação a publicação de uma base de dados dos dados de feminicídio e que leve em consideração o seguinte: • Além da publicização dos dados, também é importante sincronizar a frequência de atualização dos mesmos. • Idealmente os dados devem ser atualizados publicamente sempre que haja um novo caso na base de feminicídios. • Os dados de âmbito nacional deveriam ser publicados e sistematizados a partir dos dados já gerados pelas instituições públicas, de forma a garantir sua rastreabilidade. Esta rastreabilidade deve ocorrer entre pelo menos quatro áreas da administração pública: Ministério da Saúde, Polícia, Ministério Público e Ministério da Justiça.

Como forma de facilitar o combate ao crime contra a mulher, acima é elencada algumas sugestões do ARTIGO 19 (revista da Fundação Patrícia Galvão), o qual funciona como um instrumento de luta e combate à violência contra a mulher. Apesar dessas estratégias serem de fundamental importância para o combate a violência a partir de uma perspectiva preventiva, por se tratar de um fenômeno social, esse tipo de violência depende de uma atuação conjunta entre os operadores do Direito e da sociedade como um todo.

Por se tratar de um problema social e cultural, entende-se que as alternativas à esse tipo de violência ultrapassa a alçada do judiciário, fazendo-se de fundamental importância, como já foi dito, a atuação conjunta entre a sociedade civil e os operadores do Direito, o que pode ocorrer tanto através de campanhas, como por meio de ações que visem promover a segurança das mulheres, ou a instituição de políticas públicas nesse sentido (Morato et al., 2009).

De acordo com Morato et al. (2009), o uso de “equipes multidisciplinares para o acompanhamento da vítima” é uma estratégia eficaz no acompanhamento de mulheres que sofrem violência doméstica, podendo inclusive ser utilizado pelo judiciário como meio de promoção do bem-estar dessas mulheres, podendo contribuir também para orientação do autor da violência.

De acordo com Campos e Carvalho (2006) o volume de processos julgados pela Lei 9.099/95, no tangente a lesão corporal, 60% a 70% estão relacionados à violência contra a mulher. Esses números demonstram o quanto esse tipo de violência ultrapassa os limites do judiciário, fazendo-se uma questão social a ser combatida tanto preventivamente como repressivamente.

Apesar dos juizados especiais terem como objetivo garantir a celeridade processual, demanda da EC Nº 45/2004, muitas críticas são feitas ao tratamento dado à violência doméstica, uma vez que esses juizados foram criados para atenderem demandas de atos de pequeno potencial ofensivo. Além do mais, o tratamento da violência doméstica a partir desses juizados tem minimizado o problema, tratando-o com certa semelhança do que acontece com os processos administrativos, suprimindo, por exemplo, o contraditório (Campos; Carvalho, 2006).

O artigo 98, I, da Constituição da República, determinou que os Estados e a União deveriam criar Juizados Especiais com competência para processar e julgar infrações penais de menor potencial ofensivo. A Constituição não apenas criou nova modalidade de delito na legislação penal brasileira (crimes de menor potencial ofensivo), como também impôs a readequação processual para o seu ajustamento, projetando sistema moldado pelo rito sumaríssimo e baseado nos princípios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando a conciliação ou a transação (art. 2º, Lei 9.099/95) (Campos; Carvalho, 2006, p. 20).

Percebe-se, portanto, que o tratamento dado etimologicamente aos juizados especiais criminais não condiz com a realidade atual da violência sofrida, a qual vitimiza milhares de mulheres por ano, ceifando inclusive suas vidas. Além da violência física sofrida, a mulher é submetida ainda a violência psicológica, sujeitando-se a uma vida de humilhação, muitas das vezes por depender financeiramente do parceiro ou por ter medo de romper com o relacionamento e não se adaptar.

Entretanto, com a instituição dos juizados especiais, além de simplificar o acesso a justiça, possibilitou-se um processo de “educação” para a prevenção de delitos, uma vez que, por focar nas infrações de menor potencial ofensivo, os juizados especiais criminais passam certa sensação de proteção para a prevenção de maiores crimes.

3.1.2. Lei Maria da Penha no contexto dos juizados especiais

A Lei Maria da Penha, no contexto dos juizados especiais, além de ter sido criada com caráter repressivo, sobretudo, veio para prevenir delitos contra as

mulheres, fazendo-se um instrumento protetivo e garantindo proteção de urgência para as mulheres.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 536 “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”. A transação penal possibilita, por exemplo, que o acusado, após cumprir pena antecipada de multa ou restrição de direitos, tenha o processo arquivado e, no caso de cometimento de crimes posteriores, não seja considerado reincidente, uma vez que, no contexto dos Juizados Especiais, seria como se ele continuasse inocente, uma vez que o objetivo é prevenir os possíveis delitos.

Embora os Juizados Especiais tenham como objetivo evitar o excesso de criminalização e punição de determinados atos antijurídicos, as mulheres acabam ficando expostas, uma vez que, mesmo diante de medidas protetivas, quando o agressor está determinado a se utilizar da violência, ele o faz, e faz da forma mais cruel e prejudicial, ceifando a vida da mulher.

Quando não cumpre com as ameaças feitas, muitas das vezes ameaças de morte, o efeito dessas ameaças acabam degradando a saúde psíquica e física da mulher, o que constitui mais uma forma de inefetividade das leis e dos juizados especiais, principalmente quando as mensagens de ameaça via WhatsApp não podem mais ser utilizadas como provas, conforme última decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A decisão do STJ, proferida no RHC 79.848, afirma que “considera inválida a prova obtida pelo espelhamento de conversas via WhatsApp Web, porque a ferramenta permite o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas ou recentes”. Desse modo, o agressor pode fazer tantas ameaças quantas considere necessárias, acumulando diversos transtornos para a mulher, levando muitas delas a adquirirem transtornos de ansiedade, depressão ou até a cometerem suicídio.

Ou seja, como se não bastasse as dificuldades de proteção efetiva para as mulheres vítimas de violência doméstica, o STJ, órgão judicial que deveria contribuir para a efetividade das normas, profere decisão que gera mais um obstáculo para a tutela dos direitos das mulheres, o que aponta para um retrocesso, num contexto em que milhares de mulheres são agredidas todos os dias.

Compreende-se, portanto que, a violência doméstica no contexto dos juizados especiais carece de efetividade, uma vez que, por ter como foco original tratar de

delitos de menor potencial ofensivo, acaba tratando a violência doméstica numa perspectiva inferior à que ela deveria ser tratada, reduzindo a sua gravidade e possibilitando o aumento da inefetividade e, conseqüentemente, do aumento e descontrole.

Apesar das dificuldades enfrentadas no combate a violência contra a mulher, muitos avanços já ocorreram nos últimos anos, mesmo que de forma tímida. Esses avanços são o reflexo das lutas enfrentadas pelos diversos setores da sociedade, de forma a reprimir qualquer forma de violência, podendo se destacar os seguintes avanços na legislação de proteção à mulher.

3.1.3. Principais avanços para a redução da violência contra a mulher

Em 2006 foi criada a Lei Maria da Penha, a qual significa a principal base de apoio do combate a violência contra a mulher, com um importante arcabouço policial, além de previsões de prevenção e punições para aqueles que praticarem os delitos nela regulamentados.

Em 2009 foi alterada a lei do estupro, passando a considerar estupro qualquer ato de sentido sexual praticado sem autorização, deixando de ser necessário a conjunção carnal para se caracterizar o delito.

Em 2015 foi criada a Lei do Feminicídio, a qual passou a agravar a pena para quem praticasse homicídio com motivação decorrente do sexo feminino.

Em 2018 foi criada a Lei da Importunação Sexual, a qual é caracterizada pela prática de atos libidinosos na presença de alguém sem a prévia autorização, a exemplo de se masturbar na frente de outra pessoa.

Em 2021 a tese de legítima defesa da honra é considerada inconstitucional pelo STF. Essa tese era utilizada para defender feminicidas, atribuindo a culpa à vítima.

Em 2021 é criada também a lei de Violência Psicológica contra a mulher, a qual busca prevenir casos de violência psicológica, uma vez que as mulheres não sofrem apenas com a violência física, posto que essa é mais fácil de ser detectada e reprimida.

Além dessas inovações na legislação, nos últimos anos os investimentos em fundos para o combate da violência contra a mulher foram aumentados significativamente, com aportes financeiros importantes, principalmente em relação ao dique denúncia, conforme figura 6.

Figura 6: Ações contra a violência doméstica, orçadas, empenhadas e pagas. (adaptado).

Orçado x empenhado x pago

Ações contra a violência: curvas diferentes devem-se à dinâmica de execução de despesas, já que recursos orçados podem ser contingenciados, por exemplo



Fonte: Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM)

Fonte: Senado, 2021

Esses números demonstram que o aumento dos investimentos partiu de menos de 3 milhões em 2008 e foram para mais de 13 milhões em 2015, representando mais que o quádruplo do valor. Todos esses investimentos foram feitos no disque denúncia para o incremento de estrutura física, tecnológica e humana que melhorasse a efetividade desse serviço.

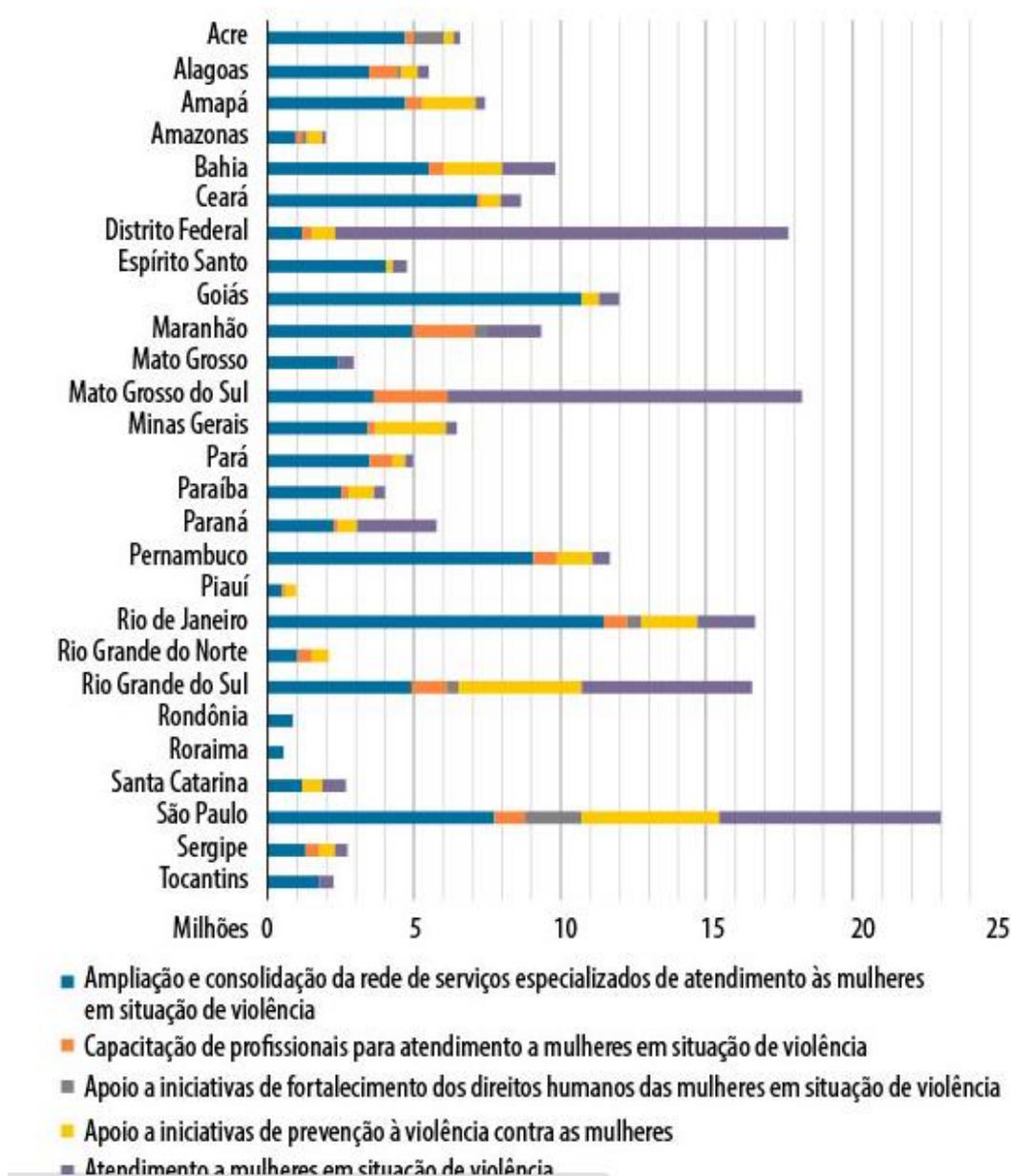
A partir desses investimentos, entre 2014 e 2015 as chamadas no disque denúncia aumentaram 54% no período, com uma média de 62.418 chamadas por mês e um total de 749.024 atendimentos no período. Essas denúncias tem o potencial de inibir a prática de violência contra a mulher, assegurando a integridade física.

Além dos investimentos para o disque denúncia, também houve aumento na destinação de recursos para a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), passando de 41,88 milhões em 2008 para 151,64 milhões em 2015, o que representa mais do triplo do valor inicial. Percebe-se, diante desses números que existe um empenho do Poder Público em prevenir e reprimir a violência doméstica contra a

mulher, porém os recursos tecnológicos para tal devem ser aperfeiçoados para que se consiga melhor efetividade.

A figura 7 traz a distribuição de investimentos por estados, conforme se pode constatar abaixo:

Figura 7: Distribuição, por estado, de recursos repassados a entidades no âmbito de ações voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres. (adaptado.



Fonte: Senado, 2021

Os números acima mostram que os maiores investimentos ocorreram no Estado de São Paulo, estado com maior índice de violência contra a mulher. Pode se

perceber também no gráfico acima, que o tamanho da população não é um critério absoluto para a destinação desse tipo de verba, uma vez que o Distrito Federal é bem menor que o Estado da Bahia e recebeu mais investimento para o combate à violência contra a mulher.

De acordo com Motta (2017, p. 5), o “a corrupção também é outro fator que contribui para o aumento da violência e falta de segurança nacional”, o que sugere uma posição desprivilegiada no ranking dos países mais seguros, devido ao alto índice de corrupção exposto nos meios de comunicação nos últimos anos, a exemplo do mensalão e da operação Lava Jato.

Quando se compara Brasil e Portugal, por exemplo, observa-se que enquanto Portugal figura na 29ª posição entre os países mais seguros, o Brasil figura na 79ª posição, o que além de ter relação com a corrupção, pode se dar também por questões demográficas e de desigualdades sociais.

Na figura 8 pode se perceber os custos da violência a nível de comparação entre Brasil e Portugal.

Figura 8: Custo total em 2016 da violência em Brasil e em Portugal (adaptado).

TABELA 1: Custo total em 2016 da violência, custo per capita e sua porcentagem em relação ao PIB de cada país.

Posição no Ranking	País	Custo total da violência em milhões de dólares	Custo per capita	Porcentagem do PIB
37ª	Brasil	\$402,280	\$1952	12,6%
116ª	Portugal	\$19,100	\$1833	6%

Fonte: Vision of Humanity, 2017, p. 129

Fonte: Motta, 2017

A violência em Portugal, segundo Motta (2017), custa 6% do PIB, enquanto no Brasil, ela custa o dobro dos valores de Portugal. Infelizmente esses números apontam que o Brasil precisa melhorar bastante tanto os mecanismos de prevenção e repressão da violência contra a mulher como as estratégias, para que os custos sejam reduzidos e os índices de violência também.

Tendo como o pior desdobramento da violência contra a mulher a prática de feminicídio, a OMS divide esse crime em quatro tipos motivadores, a saber:

Íntimo: homicídio causado pelo atual ou ex marido/namorado/companheiro/parceiro íntimo de sexo masculino da vítima e representa 38% de todos os casos registrados no mundo (idem, 2014, p. 10). II. Assassinato em nome da “honra”: “envolve uma menina ou mulher, morta por um homem ou mulher membro de sua família devido a uma

transgressão sexual ou comportamental, presumida ou real, incluindo adultério, relações sexuais, ou gravidez fora do casamento – ou até mesmo por serem estupradas” (Khafagy, 2005, apud. WHO, 2012, p. 2). III. Por dote: ocorre principalmente nas áreas do subcontinente indiano em que mulheres recém-casadas são mortas pela família do noivo por conflitos relacionados ao dote por ela levado, considerado muitas vezes insuficiente (WHO, 2012, p. 3). IV. Não-íntimo: cometido por pessoas que não conheciam a vítima, e pode envolver agressões sexuais, chamado também de feminicídio sexual (ibid). (Motta, 2017, p. 7).

Conforme demonstrado acima, quando se imagina que no Brasil a tese de defesa da honra a poucos dias atrás era utilizada, percebe-se o nível do machismo e do atraso cultural motivador de atrocidades contra a mulher, uma vez que, em hipótese alguma foi dada a mulher “proteger sua honra” contra o homem adúltero.

Em demonstrações comparativas sobre os índices de feminicídio no Brasil e Portugal percebe-se que o Brasil ocupa uma posição alarmantemente desfavorável em Relação a Portugal, ocupando o 5º lugar num ranking de 83 países, enquanto Portugal fica no 50º lugar, figurando entre os países com menores índices de feminicídio, conforme figura a seguir.

Figura 9: Taxa de homicídio por 100.000 habitantes feita em 83 países (adaptado).

TABELA 2: Taxa de homicídio por 100.000 pessoas por país feita em 83 países com reprodução dos 5 primeiros e Portugal.

Ranking	País	Taxa de Homicídio/100 mil pessoas	Ano
1º	El Salvador	8,9	2012
2º	Colômbia	6,3	2011
3º	Guatemala	6,2	2012
4º	Rússia	5,3	2011
5º	Brasil	4,8	2013
50º	Portugal	0,6	2013

Fonte: Waiselfisz, 2015, p. 28

Fonte: Motta (2017)

Esses números devem ser analisados diversas variáveis, a exemplo de fatores demográficos e sociais como desemprego, desigualdade de gênero, desigualdade social, investimento público em saúde e educação, dentre outras, as quais influem diretamente no aumento ou diminuição da violência.

Além desses fatores, deve-se levar em consideração os meios adotados pelos países para inibir o feminicídio, a exemplo de aparato policial qualificado para atuar

contra a violência doméstica, legislação restritiva ao uso de arma de fogo por civis, escolaridade, dentre outros. (Motta, 2017).

A figura abaixo traz em termos comparativos a disposição de meios de inibição a violência doméstica entre Brasil e Portugal.

Figura 10. Índices demográficos e econômicos, do Brasil, Portugal e média Mundial. (adaptado).

TABELA 3: Índices demográficos e econômicos do Brasil, Portugal e Média Mundial.

Fator	Brasil	Portugal	Média Mundial
Policiais/100.000 pessoas 2013	211,54	204,3	-
Taxa de Analfabetismo 2015	8%	5,2%	13,8%
PIB per capita 2016, em dólares.	\$ 8,649.94	\$ 19,839	\$10,191.31
Desemprego 2016	11,5%	11%	5,94%
Ingresso ao ensino superior 2016	14%	17,8%	-
Mulheres no parlamento/congresso 2017	10%	34,8%	23,3%
% de gastos em educação do total do PIB 2013	5,99 %	5,28%	4,7%
% de gastos em saúde do total do PIB 2013	8,3%	9,5%	9,82%

Fontes: The World Bank, IBGE, PorData, Women in Politics e Agência de Notícias.

Fonte: Motta, 2017

Ao se observar o número de policiais no Brasil e Portugal, percebe-se que o índice por 100.000 habitantes em 2013 não era muito diferente, dando a entender que o Brasil investe um pouco mais em policiamento do que Portugal. Entretanto, ao se analisar questões demográficas e sociais, esses números podem gerar outras interpretações, uma vez que, as dificuldades de fiscalização e monitoramento do comportamento social no Brasil é muito mais complexa, devido as grandes extensões territoriais, periferias pouco acessíveis e regiões praticamente desertas e pouco habitadas.

Portugal, por ser um país bem menor que o Brasil, acaba sendo um país muito mais fácil de ser fiscalizado, com uma facilidade maior de atuação pela polícia, a qual poderá fazer seu trabalho utilizando-se de recursos tecnológicos facilitadores. Ou seja, mesmo não sendo necessário um aparato policial tão alto, Portugal chega a ter praticamente o mesmo número de policiais do Brasil, termos proporcionais.

A disparidade entre Brasil e Portugal quanto o número de feminicídio está ligado principalmente aos fatores sociais, educacionais e culturais, uma vez que, por

se tratar de um país menor e mais velho, Portugal dispõe de uma população mais ciente das consequências dos atos de violência a ser praticada.

Mesmo a Constituição Federal de 1988 afirmando que ninguém poderá deixar de cumprir a lei afirmando não a conhecer, sabe-se que o conhecimento sobre as leis e sobre a punibilidade das mesmas ainda é relativamente desconhecida de boa parte da sociedade. Muitas pessoas, mesmo conhecendo a lei, acreditam erroneamente, que sairão impunes das práticas criminosas, por acreditarem na ineficiência do sistema policial.

O problema é que esse tipo de pensamento é demasiadamente equivocado, uma vez que, mesmo com as falhas, quando o assunto é reprimir e encarcerar, o sistema funciona, sendo falho mais na prevenção de delitos, o que em termos gerais é um prejuízo para o país, uma vez que precisará investir ainda mais em segurança pública para alcançar resultados insatisfatórios.

No Brasil, além do machismo estrutural que influencia até na ação policial, existem as questões sociais, onde ainda falta muito para se cumprir o mínimo de erradicação da pobreza e redução das desigualdades, fatores que influenciam diretamente nos índices de violência.

Muitas das vezes, quando uma mulher liga em uma delegacia para prestar uma queixa, alguns policiais, por acreditarem que em seguida aquela mulher voltará atrás e tentará retirar a queixa, acabam não dando muita atenção ou até dificultando o processo de registro da ocorrência, o que desanima essas mulheres em relação ao enfrentamento da violência doméstica.

Mesmo que as mulheres voltem atrás em relação as denúncias contra seus parceiros, os policiais devem entender que vários fatores estão por traz da violência sofrida e que não é fácil para muitas mulheres, romperem definitivamente um relacionamento de anos, mesmo se tratando de um relacionamento abusivo.

Ou seja, o trabalho do policial não deve ser o de julgador da conduta do público atendido, mas apenas de atender as necessidades desse público sem questionar, uma vez que, caberá a outros setores do estado proceder no campo do julgamento e da resolução do conflito.

Esses avanços, a longo prazo podem significar, além de um meio de conscientização da população, o endurecimento das leis que combatam as formas de violência contra a mulher, uma vez que quanto menos eficazes forem no combate, mais se faz necessário a criação de novas leis.

Se em um passado não muito distante à mulher era negado até mesmo o direito ao sufrágio universal, atualmente a mulher tem ocupado todos os postos que querem ocupar, praticamente se qualquer distinção, com poucas exceções em casos que a natureza da atividade seja demasiadamente inviável.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha representa um dos mais importantes avanços de combate a violência contra a mulher, servindo tanto do ponto de vista pedagógico, uma vez que transmite a mensagem de que nenhuma forma de violência contra a mulher será negligenciada, prevenindo e evitando a prática de violência, como do ponto de vista repressivo, através de punições severas e eficazes contra agressores.

No que pese a eficiência da lei do ponto de vista pragmático, ao punir de fato os agressores, o presente estudo propôs-se a refletir sobre a eficácia ou não das medidas protetivas concedidas em favor da mulher, uma vez que, as mesmas não impedem que o agressor se aproxime da companheira ou ex companheira e cometa ato de violência grave. Por outro lado, após conseguir a medida protetiva, parece que algumas mulheres têm medo de acionar a força policial para fazer a medida ser cumprida, temendo que seu companheiro ou ex companheiro seja preso e passe mais tempo encarcerado do que podia imaginar, o que pode gerar um transtorno inclusive para os filhos.

O fato é que a polêmica em torno das medidas protetivas é ainda maior, e nem sempre essas medidas são utilizadas adequadamente e porque realmente precisa. Existem casos mesmo em que, para obter vantagem em disputas que deveriam ser resolvidas na Vara Cível, familiares se utilizam de medidas protetivas para obterem vantagens de forma indevida. Como exemplo, basta pensar no caso em que a mulher, com o objetivo de conseguir tirar seu esposo de casa, alega que está sendo ameaçada por ele e pede uma medida protetiva com distanciamento mínimo de 200 metros. Imagine-se que nesse caso, o objetivo da mulher seja simplesmente obter vantagem no divórcio, podendo ficar sob a posse dos bens durante todo o processo.

No caso acima exemplificado a medida protetiva está sendo utilizada de forma inadequada e para oferecer proteção a quem de fato não precisa, enquanto milhares de mulheres sofrem violência doméstica todos os dias e não acham apoio nem incentivo para procurar seus direitos.

Se a Lei Maria da Penha possibilitou a concessão de medidas protetivas mesmo em favor de mulheres que não estão precisando, colocando a palavra da vítima quase que com presunção absoluta de veracidade, é porque, historicamente, a mulher foi sujeitada a toda espécie de violência, merecendo uma atenção especial atualmente da lei.

REFERÊNCIAS

Artigo19. **Dados sobre feminicídio no Brasil**. São Paulo: Rev. Artigo 19, 2019. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2018/03/Dados-Sobre-Femicidio-no-Brasil-.pdf>. Acesso em 12 de outubro de 2023.

BRASIL, LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher**. 2022. Imprensa Nacional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>. Acesso em 02 de outubro de 2023.

Campos, Carmen Hein de; Carvalho, Salo de. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais**: análise a partir do feminismo e do garantismo. Revista Estudos Feministas. ISSN 1806-9584: Florianópolis, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200005. Acesso em 18 de setembro de 2023.

Compromisso e Atitude. **Dados e estatísticas sobre violência contra mulheres**. Informativo Compromisso e Atitude, 2019. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-e-estatisticas-sobre-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

Calango, Victor. **Mais de 200 feminicídios ocorreram no país em 2019, segundo pesquisador**. 2019. O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-200-femicidios-ocorreram-no-pais-em-2019-segundo-pesquisador-23505351>. Acesso em 09 de outubro de 2023.

Dias, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. rev. atual. ampl: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Engel, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA: Governo Federal, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em 12 de outubro de 2023.

Fonseca, Maria Fernanda Soares; Ferreira, Maria da Luz Alves; Figueiredo, Rizza Maria de; Pinheiro, Ágatha Silva. **O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros**. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/viewFile/7680/5330>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

Fonseca, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. 2006. (Monografia). Salvador: Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências – Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, 2006. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em 05 de agosto de 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil registra 1.338 feminicídios na pandemia, com forte alta no Norte e no Centro-Oeste**. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/06/brasil-registra-1338-femicidios-na-pandemia-com-forte-alta-no-norte-e-no-centro-oeste.shtml>. Acesso em 11 de setembro de 2023.

Motta, Beatriz dos Santos Dias da. **Retrato comparativo da violência no Brasil e Portugal: dados e estatísticas do homicídio e feminicídio**. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35684827/RETRATO_COMPARATIVO_DA_VIOL%C3%8ANCIA_NO_BRASIL_E_EM_PORTUGAL_DADOS_E_ESTAT%C3%8DSTICAS_DO_HOMIC%C3%8DDIO_E_FEMINIC%C3%8DDIO. Acesso em 14 de novembro de 2023.

Piscitelli, Adriana. **Gênero: a história de um conceito**. São Paulo: 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4275208/mod_resource/content/1/PISCITELLI%2C%20Adriana.%20G%C3%AAnero%20a%20hist%C3%B3ria%20de%20um%20conceito..PDF. Acesso em 17 de novembro de 2023.

Senado Federal. **Saída é melhor redes de proteção**. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

Saneamatsu, Marisa; Prado, Débora. **Femicídio: invisibilidade que mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

Waiselfisz, Julio Jacobo. **Mapa a Violência 2015: Homicídios e Juventude no Brasil**. FLACSO Brasil: Área de Estudos sobre a Violência. Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos (CEBELA). Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf. Acesso em 12 de agosto de 2023.

Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-modernidade**. Tese de Doutorado (orientador: Prof. Associado Roberto João Elias): Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2010.

Mill, Stuart. **A Sujeição da Mulheres**. São Paulo: Editora Escala, 2007.

Morato, Alessandra Campos et al. **Análise da Relação Sistema de Justiça Criminal e Violência Doméstica Contra a Mulher**. Brasília: ESMPU, 2009. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/serie-pesquisas/analise-da-relacao-do-sistema-de-justica-criminal-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em 21 de setembro de 2023.

Quintão, Jéssica Mara Bento. A ineficácia das Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha: Um estudo sobre a eficácia dessas na proteção das mulheres vítimas de violência. INSTITUTO ENSINAR BRASIL: FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI, GUARAPARI, 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2436/1/A%20INEFICI%C3%8ANCIA%20PRATICA%20DAS%20MEDIDAS%20PROTETIVAS%20PREVISTA%20NA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA.pdf>. Acesso em 09 de outubro de 2023.

Teles, Paula do Nascimento Barros Gonzáles. **Lei Maria da Penha** – Uma História de Vanguarda. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 14 - Curso: “Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres”. 2023. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf. Acesso em 07 de outubro de 2023.